

Da prescrição da ação acidentária (Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976)

CID TAVARES P. CALDAS MESQUITA
Promotor de Justiça — SP

A ação acidentária é imprescritível, alcançadas tão-somente as parcelas vencidas, anteriormente ao quinquênio legal à citação, em razão de sua natureza alimentar e expressa disposição da legislação acidentária.

O prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da data do acidente apenas para a hipótese de morte e incapacidade temporária, que pressupõe simples assistência médica, ambulatorial ou não, ou, quiçá, concessão de auxílio-doença (acidentário ou previdenciário) (artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.367 de 1976)

Entretanto, inicia-se a partir do reconhecimento da incapacidade permanente e parcial (auxílio-suplementar ou auxílio-acidente), permanente e total (aposentadoria por invalidez acidentária) ou de sua agravação (auxílio-suplementar, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária), embora decorrente de acidente. (artigo 18, inciso III, da Lei n. 6.367 de 1976)

O marco inicial começa a fluir da data da perícia judicial, que reconheceu essa incapacidade permanente ou sua agravação, na eventual negativa de seu reconhecimento, a cargo de perícia administrativa da Previdência Social, fruto de acidente do trabalho.

O prazo prescricional inicia-se, também, da perícia judicial, que constatou a incapacidade permanente ou sua agravação, advinda de acidente, se ausente qualquer perícia administrativa do órgão securitário.

Esse entendimento resulta da análise do artigo 18, incisos I, II e III, da Lei n. 6.367 de 1976, que estabeleceu marcos iniciais diversos para incapacidade diferentes, para o acidente ou doença do trabalho.

A incapacidade temporária principia-se pela data do infortúnio, enquanto a permanente ou sua agravação, pelo seu reconhecimento administrativo. Na recusa do reconhecimento ou inexistência de perícia administrativa, pela da perícia judicial de juízo valorativo positivo, dispensada a necessidade, em ambas as hipóteses, do reconhecimento, igualmente, do nexó etiológico, acompanhado da concessão de benefício previdenciário ou acidentário.

O legislador englobaria num único inciso, dispondo que o prazo prescricional seria contado da data do acidente, quando dele resultassem morte, incapacidade temporária, incapacidade permanente ou sua agravação, verificadas em perícia a cargo da Previdência Social, se a sua intenção fosse restringir o direito à proteção acidentária.

Ademais, determinaria a contagem do prazo prescricional, a partir da "alta médica, nos casos de incapacidade permanente resultante de acidente do trabalho" (artigo 31, letra "c", da Lei n. 5.316 de 1967), independentemente de constatação do nexo causal, ainda que esse reconhecimento de incapacidade se consumasse em data muito posterior.

É forçoso convir, portanto, que, para incapacidades diferentes, se estabeleceram marcos iniciais diversos, em razão de acidente do trabalho.

Queda-se frente ao inciso II, do artigo 18, da Lei n. 6.367 de 1976, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, se acolhido tal ponto de vista jurídico, a ação acidentária se tornaria imprescritível, já que, se fossem reconhecidos a incapacidade e o nexo etiológico, na esfera administrativa, a Previdência Social obrigatoriamente outorgaria os benefícios acidentários, cabíveis à espécie.

Data venia, não corresponde à realidade jurídica tal ponto de vista, mormente à luz da própria legislação acidentária.

Com efeito, ao dispor dos casos de idiopatia ou mesopatia, ficou assentado que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado da data da "entrada do pedido de benefício do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho".

Ainda que, reconhecido o nexo etiológico, entre a doença ou idiopatia e as condições agressivas do trabalho, não estará obrigada a autarquia federal a outorgar benefícios acidentários, cuidando-se, portanto, de mera faculdade do órgão securitário.

Se houvesse obrigação legal, reconhecidos a idiopatia ou mesopatia e o nexo etiológico, seria desnecessária sua inclusão no texto legal, que se resumiria tão-somente ao caso de ausência de tal reconhecimento, cujo prazo prescricional seria e será contado, de consecutório, da data do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação.

Desse modo, se infere que não há obrigação legal alguma de outorgar-se o benefício acidentário, na esfera administrativa, ainda que a perícia médica, a cargo do órgão securitário, venha diagnosticar a enfermidade, determinar o seu grau de incapacidade e estabelecer a relação de causalidade, entre ela e as condições agressivas do trabalho.

No tocante à incapacidade permanente ou sua agravação, o seu reconhecimento não implica, também, no reconhecimento do nexo etiológico nem na obrigação de conceder-se o benefício acidentário.

É possível que a autarquia federal reconheça a incapacidade, estabeleça o seu grau e sua relação de causalidade, através de seu departamento médico, sem que haja qualquer outorga do correspondente benefício acidentário.

Nessa hipótese, o prazo prescricional começará a fluir da data dessa perícia médica administrativa, que reconheceu a incapacidade permanente, não se lhe

exigindo, concomitantemente, o reconhecimento da relação causal, entre o infortúnio e a incapacidade para o trabalho.

É que, muitas vezes, o órgão securitário reconhece a existência da incapacidade permanente; todavia, a desvincula do acidente do trabalho, relatado pelo obreiro, atribuindo-lhe origem congênita, hereditária ou extralaborativa.

D'outro lado, o prazo prescricional da ação, para o recebimento das prestações por acidente do trabalho, será contado da data da perícia judicial, que constatar essa incapacidade permanente, se inexistente perícia administrativa, a cargo da Previdência Social, ou se ela for de juízo valorativo negativo, isto é, se negar a incapacidade permanente ou sua agravação.

A propósito, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal o seguinte:

"Não tendo o Instituto Nacional de Previdência Social reconhecido o nexo causal entre o defeito físico e o acidente sofrido pelo segurado, o prazo prescricional da ação acidentária começa a fluir do exame pericial que, em juízo, o comprovar. Artigo 18, II, terceira parte da Lei 6.367, de 1976". (RE 112.336-2-SP. Rel. Ministro Carlos Madeira. Recte.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv.: Maria Ignez de Barros Camargo). Recdo.: José Venâncio Rodrigues (Adv.: Marigildo de Camargo Braga). Decisão: Não conhecido. Unânime. 2.^a Turma, 05.05.87. D.J.U., de 09.05.87).

"EMENTA — Prescrição. Acidente do Trabalho. Aposentadoria por invalidez em substituição à previdenciária. Embora se tenha firmado a jurisprudência do S.T.F., no sentido da prescribibilidade do direito a ação por acidente do trabalho, é de manter-se o acórdão que apenas considerou prescritas as prestações anteriores ao quinquênio, contado retroativamente a partir da perícia acolhida, se é certo que é a própria autarquia previdenciária que nega a relação de causa e efeito entre a primitiva aposentadoria previdenciária e a moléstia incapacitante, que foi invocada como alicerce da ação, e que segundo a perícia judicial provocou a invalidez. Incabível, assim, considerar-se como devendo ser contado o prazo prescricional a partir do afastamento do empregado". (RE 112.051-7-SP. Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Instituto Nacional da Previdência Social — INPS (Adv.: Maria Ignez de Barros Camargo). Recdo.: Arlindo Ramos Soares (Adv.: Francisco Silvino Tavares e outro). Decisão: Não conhecido. Unânime. 2.^a Turma, 04.08.87. D.J.U., de 04.09.87).

Ademais, prescrevem-se somente as prestações por acidente do trabalho, atingidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal, a partir da citação, em virtude da sua continuidade e caráter alimentar.

Prestação (s.f.) significa "pagamento a prazo, para solver dívida ou encargo". ("Dicionário da Língua Portuguesa — Médio Dicionário Aurélio" — Aurélio Buarque de Holanda Ferreira — 1.^a Edição. Página 1.371 — Editora Nova Fronteira)

A Lei n. 6.367, de 1976 foi regulamentada, a princípio, pelo Decreto n. 79.037, de 1976, (artigo 64 *caput*, incisos I, II e III, e seu Parágrafo Único).

A doutrina e jurisprudência, posteriormente, entenderam que essa regulamentação fora estabelecida pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.79, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova Edição na Consolidação das Leis da Previdência Social.

O Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em suas Partes I, II, III e IV, tratou, respectivamente, da Previdência Social Urbana, da Previdência Social Rural,

da Previdência Social do Funcionário Público Federal e das Disposições Comuns aos Três Regimes.

Na Parte I — Previdência Social Urbana — em seu Capítulo IV — cuidou da Prescrição, que pela sua sistematização, abrangeu tanto os benefícios previdenciários, quanto os acidentários.

Caso a intenção do legislador fosse alcançar apenas os benefícios de ordem previdenciária, excluídos os de natureza acidentária, esse Título IV seria inserido como Título III, enquanto o seu Título IV passaria a se referir sobre os Benefícios por Acidente do Trabalho, já que a prescrição da ação acidentária, não das prestações por acidente do trabalho estaria, portanto, completamente regulamentada.

Além disso, poderia o legislador incluir o Título IV — da Prescrição — como Capítulo XI, do Título II, que dispôs sobre os Benefícios Previdenciários, restringindo a eficácia de suas normas aos benefícios previdenciários.

O cotejo dessa sistemática legal leva à conclusão indubitosa de que, tanto aos benefícios previdenciários, quanto aos acidentários, se referiu à questão da prescrição dos benefícios da Previdência Social Urbana.

A bem da verdade, o Título IV tratou da Prescrição dos Benefícios Previdenciários e Acidentários, explicitando o conteúdo do Capítulo V, do Título III, da Parte I.

O artigo 271 dispôs expressamente que “não prescreve o direito do beneficiário às prestações”.

Essa norma regulamentou o conteúdo do artigo 252, que estabeleceu o marco inicial e contagem do prazo prescricional das ações referentes a prestações por acidente do trabalho.

Em sua Parte II — Previdência Social Rural — em seu Título I preocupou-se com os Benefícios de ordem Previdenciária, enquanto no seu Título II com os de natureza acidentária, regulamentado em seu Título III, a Prescrição de ambos os Benefícios Rurais (Previdenciários e Acidentários).

Com relação à prescrição, determinou, de maneira clara e precisa, que “o direito aos benefícios não prescreve, mas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidos, as mensalidades ou o pagamento único dos benefícios”. (artigo 330)

Na Parte III — Previdência Social do Funcionário Federal — em seu Capítulo VII do Título Único — referiu-se, também, à possibilidade de prescrição apenas das prestações e não do direito. Este somente prescreverá, num prazo de 25 (vinte e cinco) anos, para o caso de pensão por morte do segurado, contado o marco inicial a partir da data do óbito. (artigo 368, **caput**, e seu Parágrafo Único)

Verifica-se, de conseqüência, que a preocupação do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979) foi possibilitar apenas a **prescrição das prestações** dos benefícios previdenciários e acidentários, da Previdência Social Urbana, Rural e do Funcionário Federal, mas não do direito do beneficiário às **prestações**.

A Consolidação das Leis da Previdência Social, instituída pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984, cuidou dos acidentes do trabalho e benefícios correlatos, no tocante à Previdência Social Urbana. (artigo 160 usque 178)

Com relação à prescrição quinquenal, referiu-se sobre a possibilidade do seu reconhecimento exclusivamente sobre a **prestação por acidente do trabalho**. (artigo 176, incisos I, II e III e seu Parágrafo Único)

No entanto, determinou a aplicação subsidiária das demais disposições dessa Consolidação à cobertura dos acidentes do trabalho. (artigo 178)

Por sua vez, “o direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contado da data em que se torna devido”. (artigo 98, **caput**)

Assinale-se que, no tocante aos benefícios acidentários, referentes à Previdência Social Urbana, o Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984, determinou, de maneira inequívoca, a aplicação subsidiária das demais disposições dessa Consolidação, dentre elas, portanto, a pertinente à imprescritibilidade do direito ao benefício acidentário, mas exclusivamente das prestações.

Repetiu-se todo o conteúdo do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. (artigos 252, 271, 330, 368, **caput** e seu parágrafo único)

Em suma: Consagrou-se, de maneira cristalina e indubitosa, o princípio da imprescritibilidade da ação acidentária, como direito, permitindo apenas a prescrição das prestações, contada da data do reconhecimento da incapacidade permanente ou sua agravação, no caso de acidente do trabalho, a cargo de perícia administrativa ou judicial.

É o parecer **sub censura**.